

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.961, DE 2000

Extingue as listas tríplices do processo de escolha dos dirigentes universitários regulado pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado WILSON SANTOS, extingue as listas tríplices do processo de escolha dos dirigentes universitários, referido no art. 1º da Lei nº 9.192, de 1995, e mantém todas as outras disposições.

Determina, ainda, que as nomeações de reitores e demais dirigentes universitários deverão recair, obrigatoriamente, sobre os nomes mais votados para cada cargo.

Em sua justificação, o autor argumenta que o processo de escolha de reitores e demais dirigentes universitários só será plenamente democrático quando for respeitada na íntegra a vontade dos eleitores que dele participam. Afirma que a extinção da figura das listas tríplices objetiva fazer com que as nomeações recaiam, obrigatoriamente, sobre os nomes mais votados para os cargos a serem preenchidos.

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi apreciada, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto que a aprovou.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.961, de 2000.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. Também foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de emenda para suprimir o art. 2º do projeto, que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Este tipo de dispositivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, que assegura a independência e a harmonia dos Poderes da União. O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes no sentido da inconstitucionalidade deste tipo de cláusula em projetos de iniciativa parlamentar.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A técnica legislativa e a redação empregadas no texto da proposição nos parecem acertadas, estando plenamente em acordo com o mandamento da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.961, de 2000 com a emenda supressiva em anexo.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.961, DE 2000

Extingue as listas tríplices do processo de escolha dos dirigentes universitários regulado pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº

Fica suprimido o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator